



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

Lei nº 2.573, de 29 de setembro de 2020

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações, antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular e comunicações em geral.

O Excelentíssimo Senhor **VILSON FERNANDES MAINARDI**, Prefeito Municipal de Breves-PA, *em exercício*, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 11 de setembro de 2020, provou o Projeto de Lei nº 058/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Walter Gomes Carneiro e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A instalação, no Município de Breves, Estado do Pará, de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular e telecomunicações em geral, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, Lei 13.116/2015.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º- Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Rádio Base - ERB, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

II - Estruturas de Suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

III - ERB Móvel: a estação base de radio comunicação instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.;

IV - Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

V - Instalação Interna: Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

VI - equipamentos permanentes - as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio Base;



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

VII - imóvel - o lote, terreno ou gleba, público ou privado, edificado ou não;

VIII - testada ou alinhamento - a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

IX - ruído - qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

a) ruído de fundo - todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

b) vibração - movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

X - recuo - distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;

XI - vizinhança - entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

XII - laudo técnico - relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento;

XIII - impacto de vizinhança - todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ERB em seu entorno, ou vizinhança, a ser aferido por relatório ou laudo técnico;

XIV - radiofrequência - RF: frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial e, para os fins desta Lei, situadas na faixa entre 9KHz e 300GHz.

Art. 3º As ERB e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei 13.116/2015 - Lei das Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de ERB e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação e o funcionamento de ERB e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por decreto do Poder Executivo, a título não oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo órgão municipal que concede a permissão de uso, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - A instalação de ERBs Móveis;

II - A instalação externa de ERBs de Pequeno Porte;

III - A instalação de ERBs semelhante à outra já anteriormente licenciada, na forma da regulamentação federal.

Parágrafo único. ERBs internas não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

**Capítulo II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das infraestruturas de suporte deverão atender às seguintes disposições:

I - Em relação à instalação de torres, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - Em relação à instalação de postes, 1,5 m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida,



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os danos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único. Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação deverão receber se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

Capítulo III
DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Art. 11 O licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação deverá seguir as seguintes etapas, e obedecerá às respectivas normas vigentes:

I - Viabilidade urbanística;

II - Licenciamento ambiental;

III - Aprovação do projeto e licença para construção;

IV - Termo de Regularidade.

Art. 12 A implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de licença de construção e da respectiva licença ambiental do órgão ambiental pertinente, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015 e da legislação ambiental vigente.



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

§ 2º O prazo de vigência da licença ambiental referida no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovada por iguais períodos.

Art. 13 O pedido de licença de construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, elaborado por responsável técnico.

Art. 14 A licença de construção, autorizando a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedida quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 15. Após a instalação da infraestrutura de suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Termo de Regularidade.

Parágrafo único. O Termo de Regularidade terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 16 O prazo para análise dos pedidos de outorga da licença de construção, da licença ambiental e do Termo de Regularidade será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos respectivos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

§ 1º O órgão municipal poderá exigir esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no caput.

§ 2º O prazo previsto no caput ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 1º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

Art. 17 A negativa na concessão da outorga da licença de construção, da licença ambiental ou do Termo de Regularidade deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 18 Na hipótese de compartilhamento fica dispensado ao interessado compartilhante de requerer licença de construção, licença ambiental e Termo de Regularidade, estando a detentora devidamente regularizada.

**Capítulo IV
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 19 A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, da Lei Federal nº 11.934/2009.



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

Art. 20 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão municipal outorgante deverá intimar o responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias à adequação.

**Capítulo V
DAS PENALIDADES**

Art. 21 Constitui infração à presente Lei, instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação sem a respectiva licença de construção, licença ambiental e Termo de Regularidade, ressalvadas expressas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 22 À infração tipificada no artigo anterior aplica-se a penalidade de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFM, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação ambiental vigente.

Art. 23 As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 24 A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 25 Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Poder Executivo, com efeito suspensivo da sanção imposta até o julgamento definitivo.

**Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26 Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação e respectivas infraestruturas de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, sendo que as licenças já emitidas continuarão válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para que os responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Transmissoras de Rádio comunicação referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição das devidas licenças ambientais e urbanísticas do Município.

§ 2º As licenças ambientais e urbanísticas do Município para os casos tratados no caput obedecerão aos prazos estabelecidos no artigo 16 desta Lei, contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Transmissora de Radiocomunicação.



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

§ 3º Aos casos previstos no caput do presente artigo, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local, o qual será analisado pelo órgão municipal.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Executivo “Floriano Pinto Gonçalves”, Gabinete do Prefeito em exercício do município de Breves, Marajó, Pará, em 29 de setembro de 2020.


VILSON FERNANDES MAINARDI

Prefeito Municipal de Breves, *em exercício*.

